

PROCESSO - A. I. Nº 232951.0017/06-0
RECORRENTE - W JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA. (MUNDO VERDE)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0133-04/06
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 15/09/2006

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0294-11/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ALEGADA FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo recorrente contra a Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 19/01/2006, apontando a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa, com base em Denúncia nº 10.698/06. - Multa de R\$690,00.

A ilustre 4ª JJF vem aos autos, ao início dizendo que o Auto de Infração foi lavrado para exigir multa de R\$690,00, em virtude da não emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através o roteiro de Auditoria de Caixa, conforme fl. 08 do PAF, em decorrência a apuração da Denúncia Fiscal nº 10.698/06, anexa à folha 05.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da cobrança, esclarecem que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores essa apreciação.

Emitem entendimento, frente aos documentos anexados pelo autuante, não assistir razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 08, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$367,25, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Destacam os i. julgadores a emissão da Nota Fiscal nº 22947 (pg. 07), dentro da ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

Aduzem que o autuado alegou que o valor encontrado sem registro, correspondia à quantia de abertura do dia para reforço de caixa sem, no entanto comprovar esses fatos. E apontam poder-se observar na fl. 6, que a leitura “X” apresenta um campo próprio para a inclusão do saldo inicial do caixa, denominado “suprimento” o qual encontra-se zerado.

Conclui a ilustre JJF que a impugnação não anexou nota fiscal que comprovasse a improcedência da presunção, e que conforme disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

E com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, os quais determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente antes de iniciada à saídas das mercadorias, julgam pela Procedência do Auto de Infração.

Em sede de Recurso Voluntário apresentado por advogados prepostos do recorrente, decorrem reprimidos os argumentos já conhecidos da irresignação anterior.

Enfrentando a Decisão, o recorrente aponta que o lançamento partiu da presunção, sem acatar ou considerar as alegações da defesa, limitando-se a afirmar a não anexação de comprovante fiscal

que ilidisse a infração. Diz não se tratar de presunção absoluta e que as argumentações da defesa buscam justamente elidir a aplicação da presunção havida no caso em comento. E que o Auto de Infração lançado e julgado procedente, viola os arts. 142, VII e 201, I do RICMS/BA, os transcrevendo em seguida, complementando que o fato gerador do ICMS é a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, situação material e definida em Lei como necessária e suficiente para gerar o nascimento da obrigação tributária, e que consoante estabelecido em sua defesa, e ora reiterado, não é a simples existência de dinheiro em caixa que substancia a hipótese de incidência do imposto.

Discorre o recorrente acerca de aspectos formais e materiais que circundam o direito.

Realça que o fato de ter havido uma denúncia anônima contra o contribuinte, não tem a mesma a capacidade, dentro do Estado de Direito, de transformar a presunção de culpa em absoluta.

Aduz o recorrente que contrário ao contido na Decisão ora recorrida, não há nos equipamentos fiscais mantidos nas Lojas, maneira de se registrar quantias de troco.

Ressalta a prática comum no comércio em geral, da existência de trôco no caixa, sob controle do gerente do estabelecimento. Conforme alegado na defesa, esse funcionário avisou ao agente fiscal de tal prática, no momento da lavratura do Auto de Infração, não sendo, no entanto, ouvido.

Patenteia ficar claro que a Decisão recorrida não apreciou as alegações ora postas, carecendo tal acórdão de fundamentação.

Requer seja reformado o Acórdão JJF nº 0133-04/06, para julgar Improcedente o Auto de Infração, e sejam extintas as penalidades dele decorrentes.

Vindo aos autos, a PGE/PROFIS através ilustre procuradora Dra. Mara Lina Silva do Carmo, traz seu opinativo discorrendo inicialmente sobre o cumprimento das formalidades legais no presente feito, com claras determinações do autuado, do montante do débito tributário, e da natureza da infração apurada, com ausência de quaisquer vícios formais ou materiais.

Frisa no art. 167, I, RPAF/99, restar excluída da competência deste CONSEF a declaração de inconstitucionalidade, e que no mérito a hipótese é de Improcedência do Recurso voluntário apresentado.

É de Parecer a ilustre procuradora, que as provas carreadas aos autos substanciam à saciedade a infração formal em lide, e o recorrente não se desincumbiu em fazer a contraprova.

Aborda a ilustre procuradora que argumentos tais que “*o fato de não haver nenhum registro nos equipamentos da Loja, no sentido de ser mantido em caixa quantia para troco, explica-se simplesmente porque não há forma de registrar tal procedimento nos equipamentos fiscais*”, não merecem qualquer consideração, sendo imprestáveis para afastar a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

No presente Recurso Voluntário, continua, não se vislumbra a existência de prova factível a rechaçar a legalidade da presunção, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e em segundo, ser perfeitamente viável o registro da quantia de troco, quando da abertura do caixa, sob a rubrica de “suprimento” da leitura “X”, conforme asseverou o próprio recorrente em sua impugnação.

Manifesta-se a i. dra. pela manutenção em todos os seus termos da Decisão recorrida, e pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO VENCIDO

O lançamento fiscal sob análise, diz respeito à autuação decorrente da localização de valores em caixa do recorrente, e para os quais não haviam sido emitidas notas fiscais de vendas, caracterizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis.

A defesa sustenta fato inconteste de que a imputação de imposto deve corresponder à efetiva circulação de mercadorias, o que não ocorreu na presente lide, dado que as disponibilidades em

caixa contavam também, além das vendas do dia, com valores de saldo de caixa anterior, e de ingressos ocorrendo durante a jornada de trabalho, “trôcos” em numerário, para fazer frente ao atendimento de vendas a vista para clientes.

Aduz ainda o recorrente, que a ação fiscal desenvolvida a partir de denúncia anônima, não só pela gratuitade de ações dessa natureza, como também por não restar comprovada a omissão de saídas de mercadorias, a mesma não tem o condão de designar o contribuinte como culpado, sem antes provar a responsabilidade pelo ilícito fiscal, ausente no caso em lide.

A ilustre agente autuante destaca em informações fiscais, que é praxe da SEFAZ orientar a respeito desses cuidados quanto aos valores de abertura comprovados, e que esta mesma servidora *costuma aceitar* o valor de abertura de caixa dito verbalmente pelo contribuinte, por entender serem empresas de fraco controle e de administração idem; mas que este na ação não o mencionou, nem estava registrado na leitura X, item Suprimento, o qual estava zerado.

Destaco à guisa de esclarecimentos, ser o meu voto induzido por conhecer que há ocorrência de situações nas quais o contribuinte estipula um fundo fixo de caixa, em determinado valor, para fazer frente às necessidades de operar o troco. Todo dia, o saldo inicial e o saldo final contêm em sua composição um valor fixo que é o fundo disponível em caixa, (também chamado de caixa pequeno) normalmente suficiente para fazer frente às rotineiras necessidades, e até para evitar a manutenção de numerário de mais alto valor em mãos de funcionários. Há outras situações em que essa prática de manter recursos estabilizados é dificultada, pela necessidade de prover disponibilidades à mão, para efetuar miúdos pagamentos em dinheiro a pequenos serviços prestados, ou a pequenas compras não programadas, mas necessárias e até urgentes no dia-a-dia da loja, ou ainda, num exemplo mais significativo, a fretes extemporâneos, não combinados, mas em não sendo pagas, as mercadorias CIF não são entregues, procrastinando o recebimento das mesmas com consequente prejuízo da operação, enquanto sua cobrança já possui vencimento contado da saída da origem, e que pode ser de outro Estado; restam ainda as hipóteses dos reembolsos de transporte, aquisição de materiais de limpeza, de uso e consumo da loja, etc, enfim pequenos gastos não programados de “*per-si*”.

Todos esses dispêndios do fundo de caixa, mais tarde ou no dia seguinte serão ressarcidos da conta de Bancos, a título de reposição de caixa, por ser esta a contrapartida das referidas movimentações de numerário.

Volto para a ECF (impressora de cupom fiscal), no indigitado registro da leitura X, e reconheço desconhecer a efetiva prática, (*) embora possível, da utilização dos campos que se destinam unicamente a registros não-fiscais das entradas de Suprimentos e das Saídas de Sangrias do aludido equipamento emissor de cupom fiscal.

Dado o atendimento ao que preceitua a legislação com referência à utilização do ECF, ao iniciar o expediente deve-se extrair uma leitura X e outra ao encerrar, todas ficando à disposição da fiscalização: parece-me que impor obrigatoriedade para a prática do simples registro para operações não-fiscais (que não são alcançadas pela tributação) no campo de Suprimento e também no de Sangria, é temerário e não recomendável por poder albergar, indesejavelmente, um esconderijo, defeso da fiscalização, para ilícitas omissões de saídas, criando, aí sim, a faculdade formal de burlar a ação fiscal, sem que o ato seja alcançado pelo instituto da presunção, porque registrado em campo não-fiscal.

De outro ângulo, apreciações de situações de natureza semelhante da ora em análise, aparentam-me que prescindir do uso desses registros não-fiscais seria um procedimento irrelevante, sem o condão de alteração alguma, e que a ocorrência do fato, por si só, não representou o alcance pretendido pela autuação.

Há seguramente diversas outras formas e roteiros de fiscalização seguros e incontestáveis quanto a determinar omissão de saídas de mercadorias tributáveis; da aplicação ora em comento observo ausência de razões substantivas quaisquer que justificassem o lançamento fiscal.

Não me restou caracterizada a infração, nem tampouco o convencimento quanto ao cometimento

do ilícito; ademais, a expressão proferida pela ilustre agente autuante, de costumar aceitar, personifica o arbitrativo sob o qual se constituiu o lançamento em lide.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado para julgar IMPROCEDENTE o Auto de infração.

VOTO VENCEDOR

Discordo, *data venia*, do voto do ilustre relator deste PAF.

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir a multa no valor de R\$690,00 pela falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor nas saídas de mercadorias, constatada por meio do roteiro de Auditoria de Caixa com base na Denúncia nº 10.698/06, conforme os documentos juntados às fls. 5 e 8 dos autos.

Como bem ressaltado pela Junta de Julgamento Fiscal, ficou demonstrado que a fiscalização, ao adotar o roteiro de Termo de Auditoria de Caixa, o qual foi assinado pelo preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$367,25, entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais. Este CONSEF tem entendido que tal diferença corresponde a saídas de mercadorias realizadas pelo contribuinte sem a emissão da documentação fiscal exigível, o que foi confirmado com a emissão, pelo autuado, da Nota Fiscal série D-1 nº 22947 (fl. 7) no montante da diferença apurada na auditoria de caixa.

O recorrente alegou que o valor encontrado representava a quantia de abertura e reforços de caixa, entretanto, não comprovou sua alegação. Saliento que foi indicado, no Termo de Auditoria de Caixa, o saldo “zero” de abertura do caixa e, além disso, nas Leituras X do equipamento de cupom fiscal (acostadas à fl. 6) não há nenhum valor nos itens denominados “suprimento” e “sangria”, o que poderia comprovar as assertivas do contribuinte.

Conseqüentemente, considero que não merece reparo a Decisão recorrida e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232951.0017/06-0, lavrado contra W JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA. (MUNDO VERDE), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$690,00, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as): Denise Mara Andrade Barbosa, Marcos Rogério Lyrio Pimenta, Fernando Antonio Brito de Araújo e Antonio Ferreira de Freitas.

VOTO VENCIDO: Conselheiro: Oswaldo Ignácio Amador.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR/VOTO VENCIDO

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – VOTO VENCEDOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS